



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no ARE no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157027 - SP
(2022/0192256-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : JOANI ANTÔNIO PALMEIRA
ADVOGADO : FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS - SP391939
**REQUERIDO : M.C ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E PARTICIPACAO
LTDA**
**OUTRO NOME : M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO
LTDA**
**ADVOGADOS : SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA - SP246435
DANIELA DIAS CALDEIRA - SP371734**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.030, I, DO CPC). MANIFESTO DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, só é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em tal caso configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento, com certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos após a publicação, condenada a parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de junho de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no ARE no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157027 - SP
(2022/0192256-4)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : JOANI ANTÔNIO PALMEIRA
ADVOGADO : FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS - SP391939
REQUERIDO : M.C ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E PARTICIPACAO
LTDA
OUTRO NOME : M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO
LTDA
ADVOGADOS : SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA - SP246435
DANIELA DIAS CALDEIRA - SP371734

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.030, I, DO CPC). MANIFESTO DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, só é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em tal caso configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento, com certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos após a publicação, condenada a parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu

do agravo em recurso extraordinário, por se tratar de via processual manifestamente incabível para impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

É o que importa relatar.

VOTO

Ressalte-se, inicialmente, que a petição em apreço possui contornos do recurso previsto nos arts. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 1.021 do Código de Processo Civil e foi apresentada dentro do prazo de 15 dias úteis da publicação da decisão impugnada, razão pela qual, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da fungibilidade, **recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno.**

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos do § 2º do art. 1.030 do CPC, contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento em uma das previsões do art. 1.030, I, do CPC, apenas é admitida a interposição de agravo interno ou regimental, não sendo cabível o agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Vale repisar, no ponto, a expressa previsão legal:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Esse é o entendimento da Suprema Corte, representado pelo julgado a seguir:

A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e eventual irresignação deverá, necessariamente, ser deduzida na via do agravo interno, revelando-se impróprio o manejo do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

(AgR na Rcl n. 47.763, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 13/12/2021.)

Nessa linha, é pacífica, tanto no STF quanto no STJ, a conclusão de que a interposição do recurso incorreto contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário configura erro grosseiro, sendo, por isso, **inaplicável o princípio da fungibilidade**. A propósito:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento desta Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incide o princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal." (Súmula n. 322 do STF.)

4. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(ARE no RE nos EDcl no AgRg no RHC n. 159.548/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 30/6/2022.)

Agravo regimental em *habeas corpus*. Pressupostos de admissibilidade de recurso formalizado no STJ. Não conhecimento de agravo em recurso extraordinário contra decisão negativa de seguimento a recurso extraordinário em processo penal, por considerar erro grosseiro da defesa, uma vez que o recurso cabível era o agravo interno. Acertada inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Decisão questionada em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte que orienta a matéria sob exame. Reiteração dos argumentos da petição inicial. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Na espécie, a defesa interpôs agravo em recurso

extraordinário contra decisão negativa de seguimento ao extraordinário. É inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto configurado erro grosseiro.

2. Ademais, "a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que os pressupostos de recursos interpostos no Superior Tribunal de Justiça não podem ser objeto de exame neste Supremo Tribunal pela via do *habeas corpus*. Precedente" (HC n. 202.815-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 20/8/21).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR no HC n. 217.182, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 28/11/2022.)

Vale salientar que, por não ter sido apresentado recurso cabível, o prazo recursal para apresentação dos recursos admissíveis já transcorreu, **configurando-se o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processual Civil.

2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

4. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no RE nos EDcl no REsp n. 1.612.818/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Tendo em vista a manifesta improcedência desta insurgência, conforme advertido na decisão recorrida, condeno a parte agravante ao pagamento de multa à parte agravada, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, em face da manifesta inadmissibilidade da irresignação, **nego provimento** ao agravo interno.

Considerando a ausência de impugnação cabível da decisão que

negou seguimento ao recurso extraordinário, determino a certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa/arquivamento dos autos após a publicação do acórdão, ficando dispensado o envio de eventuais petições à Vice-Presidência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

RCD no ARE no RE no AREsp 2.157.027 / SP

Número Registro: 2022/0192256-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10021979520208260587

Sessão Virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023

Relator do RCD no ARE no RE

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOANI ANTÔNIO PALMEIRA

ADVOGADO : FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS - SP391939

AGRAVADO : M.C ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA

OUTRO :
NOME : M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADOS : SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA - SP246435
DANIELA DIAS CALDEIRA - SP371734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JOANI ANTÔNIO PALMEIRA

ADVOGADO : FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS - SP391939

REQUERIDO : M.C ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA

OUTRO NOME : M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADOS : SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA - SP246435
DANIELA DIAS CALDEIRA - SP371734

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2023